



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 733/2025

(Do Sr. Deputado Federal José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 22/04/2025 11:32:35.990 - CTRAB
EMC 39/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.39/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 105 do Projeto de Lei 733/2025:

“Art. 105. O tomador de serviços do trabalho portuário avulso ou a vínculo empregatício por prazo indeterminado, deverá negociar com as entidades representativas dos trabalhadores as definições da composição do quantitativo, da remuneração, dos benefícios e das demais condições do trabalho, assegurada a isonomia salarial entre os trabalhadores avulsos e vinculados, prestigiando a negociação coletiva e o princípio do negociado sobre o legislado, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca assegurar o princípio constitucional da isonomia salarial entre trabalhadores portuários avulsos e vinculados, de acordo com o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura diversos direitos fundamentais aos trabalhadores, visando à dignidade do trabalho e à proteção da igualdade de tratamento. O inciso XXXIV do art. 7º estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores vinculados e avulsos, determinando que não pode haver diferenciação de tratamento, especialmente no que se refere à remuneração e benefícios.

Além disso, essa emenda se justifica à luz das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário, que proíbem qualquer discriminação entre trabalhadores que exerçam funções idênticas ou equivalentes. Entre essas convenções, destaca-se a Convenção nº 111, que trata da discriminação no emprego e na ocupação, bem como a Convenção nº 100, que estabelece a igualdade de remuneração entre trabalhadores que realizam o mesmo trabalho, independentemente de seu status contratual.

A isonomia salarial entre o trabalhador avulso e o vinculado se faz necessária para garantir que não haja discriminação, precarização ou redução da remuneração dos trabalhadores avulsos, que desempenham as mesmas funções, sob as mesmas condições de trabalho, que os trabalhadores contratados diretamente com vínculo empregatício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 22/04/2025 11:32:35.990 - CTRAB
EMC 39/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.39/2025

Ao inserir essa obrigatoriedade no *caput* do art. 105, estamos assegurando que ambos os tipos de trabalhadores — avulsos e vinculados — recebam tratamento justo e igualitário, promovendo a valorização do trabalho e evitando que a liberdade de organização do trabalho portuário resulte em diferenças injustificadas nos níveis salariais e de benefícios. Esta emenda visa garantir a dignidade no trabalho e a proteção dos direitos fundamentais, conforme estabelecido na nossa Carta Magna e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A redação do artigo 105 do projeto de lei conflita com artigo que promove a negociação coletiva para as relações do trabalho.

O Artigo 105 coloca em evidência uma questão central: a definição unilateral, pelo tomador de serviços portuários, de aspectos essenciais da relação e do contrato de trabalho. Tal proposta, ao concentrar o poder de decisão nas mãos do tomador, viola o espírito de negociação coletiva que foi reforçado tanto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI; art. 8º inciso VI; e art. 114, §§ 1º e 2º), como pela jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF – TEMA 1046) e pela reforma trabalhista de 2017.

Há alguns pontos críticos a serem considerados nessa análise:

1. Desalinhamento com o Princípio da Negociação Coletiva

A CF/88, nos artigos antes mencionados, menciona explicitamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, fortalecendo a negociação coletiva como uma forma legítima de definição de condições de trabalho. O artigo 88 da proposta legislativa, ao dar exclusividade ao tomador de serviços para definir questões como composição de quantitativo, salários e benefícios, enfraquece a participação dos sindicatos e das representações de trabalhadores no processo de negociação, bem como torna a negociação coletiva facultativa e suplementar, pois, por obvio, aquele que puder, por ato discricionário, definir todos os contornos da relação laboral, não terá qualquer razão de discutir tais parâmetros com os representantes dos trabalhadores, como previsto na parte final da redação proposta.

2. Contradição com a Reforma Trabalhista e Tema 1046 do STF

O Tema 1.046 do STF reforça que uma negociação coletiva deve prevalecer, inclusive em aspectos relacionados aos direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos fundamentais e constitucionais. O artigo, da forma como está redigido, contraria essa orientação ao priorizar decisões unilaterais do tomador de serviços.

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) deu ênfase ao “negociado sobre o legislado”, estabelecendo que as negociações coletivas tenham prevalência sobre a legislação, em diversos aspectos (artigo 611-A da CLT). No entanto, a redação do artigo 88, ao centralizar as decisões sobre o



* C D 2 5 8 8 9 1 5 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 22/04/2025 11:32:35.990 - CTRAB
EMC 39/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.39/2025

contrato de trabalho nas mãos do prestador de serviços, desconsidera o papel fundamental que os sindicatos têm nesse processo de negociação.

Assim, se o Tema 1.046 do STF enfatiza a autonomia sindical e a prevalência do negociado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Ao permitir que o tomador de serviços tome decisões unilaterais, o artigo 88 parece subverter esse entendimento, impondo limites à negociação coletiva que a Constituição e a reforma trabalhista buscam promoção econômica.

3. Desigualdade de Poder de Barganha

Outro ponto a se criticar é o potencial desequilíbrio de poder de negociação entre trabalhadores e tomadores de serviços. O artigo, ao permitir que o tomador defina unilateralmente várias condições de trabalho, ignora o fato de que os trabalhadores portuários, em muitos casos, estão em situação de vulnerabilidade econômica e social. Isso pode criar um cenário em que a negociação coletiva, mesmo prevista no texto, é enfraquecida ou até mesmo vazia, já que a "exclusividade" dada ao tomador para definir condições essenciais torna difícil para os trabalhadores ou seus representantes negociarem em pé de igualdade.

CONCLUSÃO

O artigo 105, ao conferir exclusividade ao tomador de serviços para a definição de aspectos importantes da relação de trabalho, parece se afastar dos princípios e fundamentos da negociação coletiva defendidos pela CF/88, pelo STF no Tema 1046 e pela reforma trabalhista. Uma redação que restringe a autonomia coletiva e dá ampla discricionariedade ao empregador sobre condições de trabalho prejudica o equilíbrio necessário nas relações laborais justas e viola o princípio da boa-fé na negociação coletiva.

Uma revisão desse dispositivo deveria, portanto, garantir uma participação mais efetiva dos sindicatos e organizações de trabalhadores na definição dessas condições, equilibrando as prerrogativas dos tomadores de serviço com os direitos dos trabalhadores, a fim de promover uma negociação coletiva autêntica e equilibrada.

Não bastasse, há conflito entre as disposições dos artigos 88 e 91 da proposta legislativa, se não, vejamos:

Reconhecimento da Negociação Coletiva (Artigo 91) vs. Decisão Unilateral (Artigo 105).

O artigo 91 valoriza o papel da negociação coletiva e da liberdade sindical, tornando-os pilares das relações de trabalho nos portos. Ele permite expressamente a validade dos acordos coletivos, mesmo quando envolvimento de certos compromissos

Em contrapartida, o artigo 88 confere ao tomador de serviços o poder exclusivo para definir elementos centrais das condições de trabalho. Isso cria uma relação de poder assimétrica e praticamente elimina o papel da negociação coletiva, o que é

Autonomia da Vontade Coletiva vs. Centralização Decisória:





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 22/04/2025 11:32:35.990 - CTRAB
EMC 39/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.39/2025

O §1º do artigo 91 enfatiza que o Judiciário deve ter intervenção mínima em acordos coletivos, respeitando a autonomia da vontade coletiva. Isso reforça a ideia de que as partes envolvidas (trabalhadores e tomadores de serviços) devem ser as principais responsáveis por definir suas condições de trabalho

O artigo 88, ao permitir que o tomador de serviços defina unilateralmente os aspectos fundamentais do contrato de trabalho, esvazia essa autonomia coletiva. Mesmo com a menção de “salvo o disposto em negociação coletiva”, na prática, a prerrogativa dada ao tomador tende a limitar o poder negocial dos sindicatos, levando a uma relação de trabalho menos participativa e equilibrada.

Valorização do Trabalho vs. Prevalência do Poder do Empregador:

O artigo 91 busca promover um ambiente de trabalho justo e seguro, com valorização do trabalho humano e priorização do vínculo empregatício. Ele menciona a importância da capacitação profissional, da democratização do acesso aos postos de trabalho e da garantia de condições dignas.

O artigo 105, ao focar na definição unilateral por parte do tomador, vai na contramão desses princípios, pois ao centralizar o poder decisório, pode levar a um cenário onde as condições de trabalho sejam condicionais com base apenas nos interesses do empregador, sem a participação ativa dos trabalhadores e suas representações sindicais.

Consolidação da Crítica

Os artigos 105 e 91 apresentam diretrizes que, em essência, estão em conflito. Enquanto o artigo 91 coloca a negociação coletiva, a liberdade sindical e a valorização do trabalho no centro das relações laborais nos portos, o artigo 88 permite

ao tomador de serviços estabelecer unilateralmente as condições do trabalho, enfraquecendo o papel dos sindicatos e limitando a negociação coletiva.

Essa inconsistência interna no texto legal viola os princípios constitucionais consagrados pela CF/88, que autoriza e valoriza a negociação coletiva como um direito dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXVI). Além disso, contraria a orientação do Tema 1046 do STF, que reforça a prestígio da negociação coletiva em relação ao “negociado sobre o legislado”. A reforma trabalhista de 2017 também enfatizou o fortalecimento da negociação coletiva como meio de modernizar as relações de trabalho. No entanto, o artigo 88 parece subverter essa lógica ao permitir decisões unilaterais pela tomada de serviços.

Portanto, para harmonizar a legislação portuária com os princípios constitucionais, a jurisdição do STF e a reforma trabalhista, seria necessário reformular o artigo 88. Uma revisão adequada deveria garantir um



* C D 2 5 8 8 9 1 5 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

equilíbrio entre as partes envolvidas, respeitando a autonomia sindical e a negociação coletiva, conforme preconizado no artigo 91. Essa mudança promoveria um ambiente de trabalho mais justo e participativo, onde os trabalhadores portuários tivessem uma voz ativa na definição de suas condições de trabalho, e o diálogo social seria efetivamente valorizado.

.....

Sala da Comissão, de abril de 2025

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Apresentação: 22/04/2025 11:32:35.990 - CTRAB
EMC 39/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.39/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258891518100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

